



## **PARECER JURÍDICO nº 61/2025**

**Objeto:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24, de 2 de setembro de 2025.

**Autores:** Mesa Diretora (vereadores: Aélcio Moreira de Oliveira, Alessandra Ettore Maldonado Ferreira, Vitor Gabriel Santos Souza e Vanderlei Monteiro) e vereador Antônio José da Silva.

**Ementa:** Altera a redação dos arts. 25 e 28 da Lei Orgânica do Município de Juína/MT, dispondo sobre a eleição e o mandado da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

### **I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 24/2025 que altera a redação dos arts. 25 e 28 da Lei Orgânica do Município de Juína/MT, dispondo sobre a eleição e o mandado da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Em suas considerações os autores justificam que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Juína/MT tem por finalidade de promover ajustes nos dispositivos que tratam da eleição e do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, adequando-os às práticas legislativas mais modernas e às necessidades de funcionamento do Parlamento Municipal.

Aduzem ainda que a alteração proposta ao artigo 25 visa conferir maior clareza e segurança jurídica na ao processo de escolha da Mesa Diretora, estabelecendo de forma expressa a presidência do vereador mais votado entre os presentes para a condução da sessão inicial, bem como a exigência de maioria absoluta para a instalação e de maioria simples para a eleição, por votação aberta, garantindo maior transparência e legitimidade ao procedimento.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Afirmam também que quanto ao artigo 28, a nova redação fixa o mandato da Mesa Diretora em dois anos, permitindo a reeleição sucessiva para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura. Essa medida se justifica pela necessidade de conferir estabilidade administrativa e continuidade às atividades legislativas, evitando rupturas freqüentes na condução da Casa de Leis e assegurando que vereadores possam dar seguimento a projetos e diretrizes em sua gestão.

É o sucinto relatório.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade), bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **II.1 - Da competência e iniciativa**

A Constituição Federal dispõe acerca da competência legislativa de cada ente federativo, em razão disso importante transcrever o art. 29, *caput*, e art. 30, incisos I, que tratam do tema em análise:

Art. 24. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estados e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 60, inciso I, que é de iniciativa de um terço dos membros da Câmara a proposta de Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 60. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:**

**I – de um terço dos membros da Câmara:**

II – do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Assim, não há vício de iniciativa no projeto, eis que foi apresentado por cinco vereadores.

Lembra-se que, para a aprovação de projeto de emenda à Lei Orgânica, deve a proposta ser **discutida e votada em duas sessões com interstício mínimo de 10 (dez) dias**, considerando-se **aprovada se obtiver 2/3 dos votos** dos membros da Câmara Municipal nas duas sessões, conforme disciplina o §1º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal e art. 29, *caput*, da Constituição Federal.

A promulgação da emenda à Lei Orgânica, se aprovado o seu projeto, caberá à Mesa Diretora da Câmara, a qual conferirá o respectivo número de ordem (§2º do art. 60, Lei Orgânica Municipal). Respeitadas tais formalidades, não se verificará qualquer vício de natureza formal, porquanto são essas as exigências para a tramitação do projeto.

**II.2 – Do conteúdo normativo**

A proposta tem por objetivo a alteração dos artigos 25 e 28 da Lei Orgânica, sendo que o primeiro artigo trata de como se dará a eleição da



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

mesa diretora e o segundo acerca da possibilidade ou não de reeleição da Mesa Diretora, para melhor compreensão pelos Nobres Edis, apresenta um quadro comparativo:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 25. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a mesa, <b><u>por escrutínio secreto e a maioria simples de votos</u></b> , considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (...)	Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a Mesa Diretora, <b><u>por votação aberta e por maioria simples de votos</u></b> , considerando-se automaticamente empossado os eleitos.
Art. 28. O mandato da Mesa será de dois anos, <b><u>vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura</u></b> .	Art. 28. O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, <b><u>permitida uma única recondução para o mesmo cargo, independentemente da legislatura</u></b> .

A Carta de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional mediante a escolha de seus órgãos dirigentes. Ao organizá-los, estabeleceu, quanto à eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no primeiro ano da legislatura, vedação à recondução ao mesmo cargo no pleito imediato (art. 57, § 4º).

Inexistindo, no Texto Constitucional, proibição semelhante relativamente às casas legislativas das unidades federadas, o entendimento do Supremo consolidou-se, historicamente, no sentido de tal preceito constitucional não revelar norma de reprodução obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, em vista da autonomia desses entes para a organização político-administrativa (CF, art. 18, caput).

Desta forma, a Corte Maior decidiu que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora, consoante se verifica do julgado abaixo transcrito:



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar - em caráter principal, de forma direta e imediata - a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes. 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado. 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa . Precedentes. 6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. 8. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes. 9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo. 10. Pedido julgado procedente em parte. (STF - ADPF: 959 BA, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Para melhor compreensão do tema em tela importante transcrever trecho do voto do relator Ministro Nunes Marques, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 959:

*Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, medula do Estado de direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. É, pois, de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as casas legislativas dos Municípios admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas mesas diretoras. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, medula do Estado de direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. É, pois, de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as*



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

*casas legislativas dos Municípios admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas mesas diretoras.*

*Insere-se na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a recondução dos membros da mesa diretora ao mesmo cargo em eleição consecutiva. Contudo, a adoção da regra permissiva condiciona-se a uma única reeleição, na mesma legislatura ou na subsequente.*

Em que pese o tema em análise estar pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à possibilidade de reeleição dos cargos da Mesa Diretora, importante deixar registrado entendimento diverso do jurista Hely Lopes Meirelles:

A Mesa é o órgão direutivo da Câmara Municipal, geralmente constituída por um presidente, um vice-presidente, um ou mais secretários, se necessário, eleitos entre os vereadores em exercício, observado o critério de representação proporcional, na forma que dispuser o Regimento Interno. O mandato da Mesa, pelo princípio constitucional da rotatividade, deve ser, no máximo, de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, §4º), nos termos da Lei Orgânica Municipal, pois o dispositivo constitucional constitui norma de mera repetição em nível local.

No que diz respeito à alteração da forma de votação para eleição da Mesa Diretora, votação aberta, trata-se de uma adequação do que já está previsto no Regimento Interno e prática que já vem sendo adotada por este parlamento.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Legislativa da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de emenda à Lei Orgânica em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

### **II.3 – Da tramitação e votação**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno).

**Importante que seja observado o que prevê o §2º do art. 45<sup>1</sup> do Regimento Interno, ficando impedido de exarar parecer o vereador que for autor da proposição, membro de comissão permanente.**

Para aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 24/2023 será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, que deverá ser discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias (art. 60 da Lei Orgânica).

### **III – DA CONCLUSÃO**

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica ora examinada.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

---

<sup>1</sup> Art. 45. As Comissões serão compostas por três Vereadores Titulares e dois suplentes, sendo um Presidente, um Relator e um Membro, escolhidos entre si, para um período de dois anos.

§ 1º As Comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

(...)

**§ 2º Fica impedido de exarar parecer o Vereador que oferecer a proposição e fizer parte da respectiva Comissão, devendo ser substituído pelo primeiro suplente ou pelo segundo, caso haja impedimento do primeiro.**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 17 de setembro de 2025.

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019**